

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.326 - RJ (2015/0285611-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -
RJ049659
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO E OUTRO(S) -
RJ142497
RECORRIDO : WALTER DO AMARAL
RECORRIDO : MARIROSA MANESCO
RECORRIDO : JOAO DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO CUNHA - SP018755
INTERES. : PAULO SALIM MALUF
INTERES. : OSVALDO PALMA
INTERES. : SILVIO FERNANDES LOPES
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO S/A IPT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, CONFORME FICOU DECIDIDO NO TÍTULO EXECUTIVO (EDCL NO RESP 14.868/RJ, REL. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 19.3.2001). RECURSOS ESPECIAIS DA CESP E DA PETROBRÁS PROVIDOS, CONFORME PARECER DO MPF, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO AUTÔNOMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ATÉ A APURAÇÃO FINAL DO VALOR CORRETO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL QUE SERVIRÁ DE BASE DE CÁLCULO PARA A EXECUÇÃO DESTES HONORÁRIOS.

1. Na origem, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução autônoma dos honorários advocatícios (aproximadamente R\$ 700.000.000,00), pois a condenação principal dependeria de liquidação, por se tratar de cálculo complexo que necessita de perícia contábil.

2. Parecer do doutro MPF (fls. 1.318/1.331), para determinar a suspensão da execução dos honorários advocatícios, tendo em vista inexistirem elementos suficientes para verificar a liquidez e certeza da verba honorária.

3. O título executivo que originou esta Execução Autônoma de honorários advocatícios (EDcl no REsp. 14.868/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 19.3.2001), é clara ao afirmar que seria necessária a liquidação

do julgado.

4. Recursos Especiais da CESP e da PETROBRÁS providos para suspender a execução autônoma dos honorários advocatícios, até a apuração final do valor correto da condenação principal que servirá de base de cálculo para a execução destes honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.326 - RJ (2015/0285611-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -
RJ049659
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO E OUTRO(S) -
RJ142497
RECORRIDO : WALTER DO AMARAL
RECORRIDO : MARIROSA MANESCO
RECORRIDO : JOAO DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO CUNHA - SP018755
INTERES. : PAULO SALIM MALUF
INTERES. : OSVALDO PALMA
INTERES. : SILVIO FERNANDES LOPES
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO S/A IPT

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos por CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS, ambos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, trazendo insurgência contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o curso de execução autônoma de honorários advocatícios, fixados em ação popular (processo 000245122-0), até o encerramento de liquidação por arbitramento da condenação principal, realizada no bojo da ação coletiva.

2. Quando do julgamento dos embargos declaratórios em apelação cível (2012.51.01.000229-7), esta Sexta Turma reconheceu

Superior Tribunal de Justiça

que a liquidez da verba honorária dependeria da liquidez da condenação principal. Assim, a decisão do juiz monocrático não se encontra dissonante do que foi decidido por esta Turma. Contudo, ressalte-se que no agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face de decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil (2008.02.01.016782-7), restou consignado por esta Turma que o valor da condenação proferida na ação popular dependeria apenas de cálculo aritmético a partir dos documentos apresentados pela parte exequente, não sendo necessária sua liquidação por arbitramento.

3. Diante disso, como a presente execução, em princípio, abrangeria 10% (dez por cento) de quantia líquida, a depender apenas de cálculo aritmético, não haveria óbice a que os advogados prosseguissem com a execução dos seus honorários, autonomamente do restante da execução coletiva, cabendo aos executados, caso queiram, impugnar a execução nestes autos.

4. Assim sendo, deverá o feito ter seu prosseguimento com a devida intimação das partes para, querendo, apresentar a competente impugnação e, somente após, caso entenda cabível, proceder-se na forma do art. 265, do CPC.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido (fls. 303/304).

2. Houve Embargos de Declaração que restaram rejeitados (fls. 822/833), acórdão que também foi objeto de novos Aclaratórios aos quais se negou provimento (fls. 985/994).

3. Nas razões do Recurso Especial, CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO apontou ofensa aos arts. 165, 265, IV, 458, II e 535, I e II do CPC/1973, em primeiro lugar, para obter a anulação dos acórdãos regionais que julgaram os Aclaratórios e, no mérito, sustenta existir prejudicialidade entre a execução autônoma de honorário advocatícios e a execução coletiva em curso nos autos da Ação Popular, o que impede o prosseguimento da execução autônoma. Requer que a execução dos honorários fique suspensa até que seja apurado o valor correto da condenação principal.

4. Por sua vez, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Superior Tribunal de Justiça

-PETROBRÁS indicou violação dos arts. 165, 265, IV, *a* e *b*, 458, II e III, 535, I e II e 620 do CPC/1973, com as mesmas finalidades do Apelo da CESP.

5. O MPF manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e parcial provimento para determinar a suspensão da execução dos honorários advocatícios (fls. 1.318/1.331).

6. É o breve relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.326 - RJ (2015/0285611-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) -
RJ049659
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO E OUTRO(S) -
RJ142497
RECORRIDO : WALTER DO AMARAL
RECORRIDO : MARIROSA MANESCO
RECORRIDO : JOAO DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO CUNHA - SP018755
INTERES. : PAULO SALIM MALUF
INTERES. : OSVALDO PALMA
INTERES. : SILVIO FERNANDES LOPES
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO S/A IPT

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, CONFORME FICOU DECIDIDO NO TÍTULO EXECUTIVO (EDCL NO RESP 14.868/RJ, REL. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 19.3.2001). RECURSOS ESPECIAIS DA CESP E DA PETROBRÁS PROVIDOS, CONFORME PARECER DO MPF, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO AUTÔNOMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ATÉ A APURAÇÃO FINAL DO VALOR CORRETO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL QUE SERVIRÁ DE BASE DE CÁLCULO PARA A EXECUÇÃO DESTES HONORÁRIOS.

1. Na origem, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução autônoma dos honorários advocatícios (aproximadamente R\$ 700.000.000,00), pois a condenação principal dependeria de liquidação, por se tratar de cálculo complexo que necessita de perícia contábil.

2. Parecer do doutro MPF (fls. 1.318/1.331), para determinar a suspensão da execução dos honorários advocatícios, tendo em vista inexistirem elementos suficientes para verificar a liquidez e certeza da verba honorária.

3. O título executivo que originou esta Execução

Superior Tribunal de Justiça

Autônoma de honorários advocatícios (EDcl no REsp. 14.868/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 19.3.2001), é clara ao afirmar que seria necessária a liquidação do julgado.

4. *Recursos Especiais da CESP e da PETROBRÁS providos para suspender a execução autônoma dos honorários advocatícios, até a apuração final do valor correto da condenação principal que servirá de base de cálculo para a execução destes honorários.*

1. Preliminarmente, ressalte-se que o objeto deste Especial, foi suspenso diante do deferimento de liminar na Medida Cautelar 25.095/RJ.

2. Pretendem as partes recorridas, levantar aproximadamente R\$ 700.000.000,00 a título de honorários advocatícios que derivam da sucumbência na Ação Popular 0245122-88.1900.4.02.5101 (antigo 00.0245122-0).

3. Na origem, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução, pois a condenação principal dependeria de liquidação, por se tratar de cálculo complexo que necessita de perícia contábil (fls. 300 e fls. 24/25).

4. No Tribunal, a dúvida quanto à liquidez do título ainda permaneceu, conforme se verifica da transcrição fonográfica:

JFC CARMEN SILVIA (RELATORA): Acredito que Vossa Excelência conheça o caso. O nobre advogado esteve no Gabinete pedindo agilização no julgamento, tendo em vista que a demanda já vem de algum tempo, mas infelizmente meu voto é no sentido de desprover o agravo, mantendo a decisão anteriormente proferida, porque me parece muito complicado, senão impossível, o prosseguimento dessa ação autônoma de honorários se não está fixado o valor por arbitramento da condenação principal. Em que pese decisão deste Tribunal, que determinou fossem executados separadamente, meu entendimento é de que a execução de honorários pode ser feita separadamente, desde que apurado o montante do débito. Como se pode apurar o valor dos honorários calculados em percentual. se ainda não se tem o valor do principal?

Superior Tribunal de Justiça

Parece-me que não há como dar provimento ao presente agravo (fls. 292).

(...).

DF GUILHERME COUTO: Não. Na verdade, o que foi afirmado na decisão anterior deste Tribunal é que eram valores que o Estado de São Paulo tinha, era mero cálculo aritmético daquela atualização. Quando a Petrobrás, impugna, ela está impugnando acima de tudo dizendo que certas subcontratações não estão incluídas. Há uma discussão sobre se certas subcontratações estão ou não incluídas (fls. 294).

5. Consta do acórdão *quando do julgamento dos embargos declaratórios em apelação cível (2012.51.01.000229-7), esta Sexta Turma reconheceu que a liquidez da verba honorária dependeria da liquidez da condenação principal conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Desembargador Guilherme Calmon (fls. 300/301).*

6. No entanto, o Tribunal de origem decidiu dar parcial provimento ao Agravo para permitir a execução autônoma dos honorários advocatícios, por entender que dependeria *apenas de cálculo aritmético, não haveria óbice a que os advogados prosseguissem com a execução dos seus honorários, autonomamente do restante da execução coletiva, cabendo aos executados, se for o caso, impugnar a execução nestes autos (fls. 302).*

7. No presente caso, conforme bem relatado pelo douto membro do Ministério Público Federal (fls. 1.318/1.331), inexistem elementos suficientes para verificar a liquidez e certeza da verba honorária, pois conquanto o acórdão recorrido afirme que o valor da condenação proferida na Ação Popular dependa somente de cálculo aritmético, o próprio acórdão hostilizado, citando trecho do julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação, consigna que *esta Sexta Turma reconheceu que a liquidez da verba honorária dependeria da liquidez da condenação principal (fls. 300/301).*

8. A corroborar com a tese, observa-se que o julgamento proferido por esta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp. 14.868/RJ, Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

PAULO GALLOTTI, DJ 19.3.2001, p. 94, e que originou este processo de execução, constou que deveria ser feita a liquidação do julgado conforme o pedido inicial, sem os acréscimos de outros contratos estranhos à proposição da lide. Vejamos:

O valor da condenação será apurado em execução, como claramente demonstrou o Ministro Milton Luiz Pereira, verbis:

"Demais, nada impede que, em liquidação de sentença, realize-se a prova da extensão dos danos e da composição reparadora in pecunia.

Senhor Ministro Ari Pargendler, Presidente do julgamento, vencidas as preliminares, às quais aditei algumas considerações, em conclusão, voto provendo o recurso, reconhecendo a responsabilidade das partes passivas quanto aos danos materiais, que deverão ser apurados na liquidação, solução que, inclusive, afasta qualquer crítica de que eu tenha necessitado de prova; apenas entendo que houve a lesividade, que deverá ser reparada conforme os danos a serem apurados"(fls. 1.451/1.452)

Sem fundamento a alegação de ter o acórdão imposto a condenação de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), porquanto ela não alcança os subcontratos firmados com terceiros para a execução do projeto de pesquisa de petróleo, vez que a ação foi julgada nos limites em que formulado o pedido, como ficou devidamente esclarecido pelo Ministro Pádua Ribeiro a fl. 1.366:

"Sr. Presidente, o pedido feito na ação é este:'

Que se declare a nulidade do contrato PAULIPETRO - PETROBRAS, na conformidade dos arts. 11 e seguintes do mencionado diploma legal, condenando igualmente os réus Paulo Salim Maluf, Osvaldo Palma e Silvio Fernandes Lopes a devolver ao patrimônio público a importância equivalente em cruzeiros a 250 mil dólares já paga pela PAULIPETRO à PETROBRAS a título de aquisição das informações geológicas a respeito da Bacia do Paraná, nos termos das normas regulamentares dos contratos de risco, intimando-se de tudo o Ministério Público.

'Esse é o pedido formulado.

A procedência está exatamente nestes termos do pedido, julgado com relação a esses réus.

Superior Tribunal de Justiça

Posteriormente, a Fazenda do Estado de São Paulo, denunciada à lide, estendeu o pedido de procedência, visando, também, à declaração de nulidade de todos os contratos originários e dos subsequentes: contratos de risco, consórcios, convênios, contratos de subempreitadas ilegais e lesivos ao erário paulista. Segundo se depreende do voto, como deixei de proclamar não poderia julgar procedente a ação com relação a litisconsortes que não participaram da ação. Presto este esclarecimento para deixar claro que a procedência foi nos termos da exordial. Deixei de apreciar a questão do litisconsórcio, da violação ao art. 47, porque podia decidir a favor da parte recorrente sem adentrar nesta questão. Se o fizesse, estaria estendendo ao pedido, conforme preconizou o Estado de São Paulo, para abranger outras pessoas que assinaram contratos de subempreitada e outros. Essa explicitação que faço decorre da colocação feita da tribuna pelo ilustre advogado".

9. Este julgado foi o título executivo que originou a presente execução. E nele ainda consta *que a verba honorária incidirá sobre o valor da condenação.*

10. Observa-se, ainda, que ao promover o cumprimento de sentença, constatou-se o excesso na execução, sendo determinada a perícia contábil, *pois teriam sido incluídos indevidamente valores referentes a contratos com terceiros* (fls. 300).

11. Dessa forma, não é possível a execução de honorários advocatícios se fixados sobre o montante principal ainda ilíquido, pois ainda pendente de apuração do *quantum debeatur.*

12. Ante o exposto, dou provimento aos Recursos Especiais para suspender a execução autônoma dos honorários advocatícios, até a apuração final do valor correto da condenação principal (processo 0245122-88.1900.4.02.5101, antigo 00.0245122-0) que servirá de base de cálculo para a execução destes honorários. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0285611-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.566.326 / RJ**

Números Origem: 00002296820124025101 0002451220 00172648120134020000 201251010002297
201302010172642 201302010172648 2451220

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES - RJ008570
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
RAFAEL SOUTO MONTEAGUDO E OUTRO(S) - RJ142497
RECORRIDO : WALTER DO AMARAL
RECORRIDO : MARIROSA MANESCO
RECORRIDO : JOAO DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO CUNHA - SP018755
INTERES. : PAULO SALIM MALUF
INTERES. : OSVALDO PALMA
INTERES. : SILVIO FERNANDES LOPES
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO S/A IPT

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente)

Superior Tribunal de Justiça

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

